

**LEI N° 41/98**



Folha N° 01

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art.1° - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil a partir de 1° de janeiro de 1998.

## **CAPÍTULO II ~~SEÇÃO I~~ DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art.2° - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art.3°- São atribuições do Secretário Municipal de Educação :

I . gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II . acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- III. submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, mediante decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços educacionais que integram a rede municipal;
- VII. assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, baseando-se nas metas definidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e um representante escolhido pelo Conselho, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
  - a) Os empréstimos devem ser aprovados pelo Poder Legislativo.
- X. deverá dispor de novo plano de carreira e remuneração do Magistério.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art.4º - São atribuições do Coordenador do Fundo escolhido pelo Conselho Municipal de Educação:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;





## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária (Secretaria de Finanças), as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações educacionais para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação ;
- VII. providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Educação;
- VIII. apresentar, ao Secretário Municipal de Educação, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;
- X. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Educação, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Educação, mediante critérios pré-estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;
- XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Educação.

Art.5º - Cabe aos membros do Fundo Municipal de Educação conduzir os trabalhos de acompanhamento e fiscalização de registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo, conforme determina a lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

### SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo :

Parágrafo 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

- I- da parcela do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

X

## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

- II- do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no artigo 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III- da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.
- IV- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação e serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VII- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VIII- as transferências de recursos oriundos do orçamento do município.

Parágrafo 2º - Integra os recursos do Fundo Municipal de Educação a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no artigo 6º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

→ Parágrafo 3º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, (em nome de representantes definidos pelo Conselho Municipal de Educação).

Parágrafo 4º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - As deliberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público (1ª a 8ª série), na educação infantil (jardim e alfabetização) e na valorização de seu Magistério.

X

obs: a frase que consta nos anexos não consta na redação final do projeto aprovado e do disquete enviado juntamente com este à Prefeitura.

Parágrafo 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito do Estado, dar-se-á entre o Governo Estadual e o Governo Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para este fim:

- I- as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental;
- II- as matrículas do Jardim I a Alfabetização

Parágrafo 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I- de 1ª a 4ª séries;
- II- de 5ª a 8ª séries;
- III- estabelecimentos de ensino especial;
- IV- escolas rurais;
- V- de jardim I a Alfabetização.

Parágrafo 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no parágrafo 1º serão computados exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

Parágrafo 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional cujos dados serão publicados no "Diário Oficial" da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 5º - O Município poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

Parágrafo 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação de Tamandaré como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Município, admitindo-se somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas de educação.

## SUBSEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos do Fundo de que tratam os artigos 5º e 6º serão repassados, automaticamente para a conta única e específica do Município, conforme determina o art. 3º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



Art.9º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União conforme determina o artigo 5º, parágrafo 2º desta Lei, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurado, pelo menos, 60% (sessenta por cento), para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos a contar da publicação desta Lei, ~~será permitida a~~ aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), de forma a não diminuir a remuneração dos professores, previsto neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no artigo 10, parágrafo 1º desta lei.

Art.10 - A instituição do Fundo previsto nesta Lei e aplicação de seus recursos não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:

I- pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso I, 60% (sessenta por cento) ~~serão aplicados~~ na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no ~~artigo 60 do~~ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - O Município deverá, no prazo de um (01) mês da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar :

- I- a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;
- II- o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III- a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do Magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

Parágrafo 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Parágrafo 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.



Art. 12 - O Município deverá comprovar :

- I- efetivo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II- apresentação de plano de carreira e remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;
- III- fornecimento de informações do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

## SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

- I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Educação;
- IV- bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Educação;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo Municipal de Educação;
- VI- complementação de verbas repassadas ao Fundo pela União.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem passivos do Fundo municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do mesmo.

## SEÇÃO VI DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - O Fundo Municipal de Educação será constituído por no mínimo quatro membros :

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um pai de aluno;
- c) um servidor de escola pública de ensino fundamental;
- d) um diretor de escola pública de ensino fundamental.





# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N.º 08

Parágrafo Único - Os membros de que tratam as alíneas "a" e "b" deste artigo ~~deverão ser~~ portadores de diploma de curso superior, de preferência com Licenciatura Plena, ~~ou que ocupe a~~ função na rede municipal de ensino, como professor em licenciatura plena, ambos devem fazer parte das redes de escolas existentes no Município.

## SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### ~~SUBSEÇÃO I~~ DO ORÇAMENTO

Art. 16 - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 17 - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, onde para cada crédito tem um débito.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

K



# PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N.º 092

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 20 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o secretário Municipal de educação de acordo com entendimentos do Conselho municipal de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Educação.

\* Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução, *de acordo com entendimentos do Conselho Municipal de Educação.*

Art.21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias ~~poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.~~

- I- financiamento total ou parcial de programas integrados de educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniadas;
- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços educacionais;

\* a frase acrescentada consta do disquete e do projeto em redação final enviada à Prefeitura.



## PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N.º 10

- VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações educacionais;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Educação;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços educacionais mencionados no art. 1º da presente Lei.

### **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

Art. 22 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

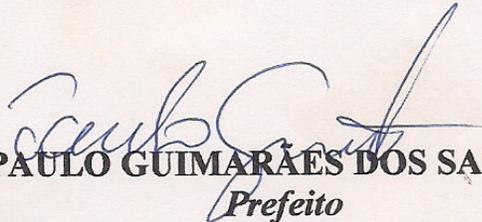
### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 24 - As dotações de receitas e os recursos necessários para fazer face as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei, serão dispostos no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré, 22 de abril de 1998

  
**PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
*Prefeito*